

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 2.028 /72

Aprovado por Deliberação

Em 21/12/72

PROCESSO CEE Ne 1804/72

INTERESSADO: OLÍMPIO JOSÉ PINHEIRO

ASSUNTO : Solicita equivalência de estudos realizados em Escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR : Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO: Olímpio José Pinheiro, filho de José Antônio pinheiro e Maria Augusta, nascido em Portugal, a 25.11.4-6, RG. 840.532 (Portugal), residente nesta Capital, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação para requerer a equivalência dos estudos que realizou no país de origem, a nível de conclusão de 2° Grau, tendo em vista seu desejo de prosseguir vida escolar, no Brasil, em 3° Grau.

O requerente diz ter mais de 11 anos de escolaridade, obtida em Portugal, através da frequência aos seguintes cursos:

Curso Primário, com 4 series;

Curso Preparatório (1° ciclo), com 2 séries, na Escola Industrial e Comercial de Chaves; Curso Geral de Comercio (2° ciclo), com 3 séries, 2 na Escola Comercial Veiga-Beirão, de Lisboa e 1 (3S), por transferência, na Escola Industrial, e Comercial de Bragança;

Curso Liceal (3° Ciclo), com 2 séries, a 13 no Liceu Nacional de Bragança e a 2ª no Liceu Nacional de Chaves, havendo estudado: Matemática, Físico-química, Desenho (Geometria Descritiva), História da Civilização, Filosofia e Organização Política e Administração da Nação.

A fls.3 do processo, o aluno diz ter se submetido, na última série a exames de Filosofia e Organização Política e Administrativa da Nação, faltando-lhe "apenas realizar os exames das disciplinas restantes citadas para lhe ser concedido o diploma de 3° Ciclo dos Liceus", do sistema Português de ensino.

FUNDAMENTAÇÃO: Este processo, em que o Sr. Olímpio José Pinheiro de nacionalidade portuguesa, pede ao Conselho a equivalência de estudos a nível de conclusão de 2° Grau, foi encaminhado como tantos outros que o CEE tem examinado ultimamente, com base na legislação em vigor e na jurisprudência firmada neste Colegiado para casos análogos.

O requerente apresenta uma escolaridade de 11 anos, mas reconhece não ter tido aprovação final na última série do curso do sistema português de ensino, que corresponderia à conclusão do nosso 2º Grau.

CONCLUSÃO: A vista do exposto e considerando que efetivamente a escolaridade do aluno se restringe a 10 anos, somos de parecer que se reconheça a equivalência de seus estudos à nível de 2ª série do 2º Grau. Nestas condições, o Sr. Olímpio José Pinheiro, para prosseguir estudos, no Brasil, deverá frequentar regularmente a 3ª série do 2º Grau, com adaptação em História e Geografia do Brasil e Educação Moral e cívica além de outras disciplinas, a critério da escola em que se matricular. É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, novembro de 1972

a) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DÁ SILVA- Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro:

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Lauririo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das sessões em- 11 de dezembro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO -Presidente,